

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.791, DE 2011

(Apensos: Projetos de Lei nºs. 3.103, de 2012; 3.424, de 2012; 3.579, de 2012; 3.635, de 2012; 3.666, de 2012; e 4.147, de 2012)

Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, do Maranhão, do Mato Grosso, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe, do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

Autor: Deputado Weverton Rocha

Relator: Deputado Jefferson Campos

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.791, de 2012, altera a redação do **caput** do art. 1º da Lei nº 12.505, de 2011, para incluir os militares do Estado do Maranhão entre os beneficiários da anistia concedida aos policiais e bombeiros militares punidos por participarem de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho.

Em sua justificativa, o Autor, Deputado Weverton Rocha, esclarece que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os servidores públicos se organizaram e passaram a reivindicar melhorias de condições de trabalho e salarias, incluindo-se entre esses servidores os policiais militares. No entanto, por questões de restrições de direito de sua categoria profissional, os militares estaduais foram objeto de punições

1610F69635

1610F69635

disciplinares em decorrência de suas ações parricidas, o que motivou a promulgação da Lei nº 12.191/2010, que anistiou os militares estaduais que participaram desses movimentos reivindicatórios, no período entre 13 de janeiro de 2010 e a data de publicação da Lei. Nesse contexto, a sua proposição visa, apenas, incluir entre os beneficiários da anistia os militares do Estado do Maranhão, que participaram desses mesmos movimentos.

Ao Projeto de Lei nº 2.791, de 2011, foram apensados os Projetos de Lei nºs. 3.103, de 2012; 3.424, de 2012; 3.579, de 2012; 3.635, de 2012; 3.666, de 2012; e 4.147, de 2012.

O Projeto de Lei nº 3.103, de 2012 (PL 3102/12), do Deputado Mendonça Prado, concede anistia para os policiais e bombeiros militares do Estado de Sergipe, punidos por participarem de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho entre janeiro de 2012 e a data de publicação da lei resultante da sanção do PL 3102/12. Em sua justificativa, o Autor afirma que policiais e bombeiros militares de Sergipe foram presos por reivindicar melhores condições de trabalho e salariais, sendo ameaçados de responderem a processos por prática de crime militar, com penas que podem chegar a dez anos. Por entender que as reivindicações por melhores condições de trabalho e salariais são justas, intenta o Deputado Mendonça Prado conceder anistia a esses policiais, por entender que a Constituição de 1988 garante a todos o direito de livre manifestação.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.424, de 2012 (PL 3424/12), do Deputado Anthony Garotinho, concede anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio de Janeiro punidos por participar de movimentos reivindicatórios. Na justificativa, o Autor cita a anistia concedida à presidente Dilma Roussef como modelo e fundamento para justificar a concessão da anistia proposta para os militares estaduais.

O Projeto de Lei nº 3.579, de 2012 (PL 3579/12), do Deputado Mendonça Prado, concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados do Maranhão, Bahia, Ceará, Rio Grande do Norte e do Rio de Janeiro punidos por participar de movimentos reivindicatórios. Em síntese, repete para essa proposição os mesmos argumentos apresentados para justificar a propositura do Projeto de Lei nº 3.103, de 2012.

1610F69635

1610F69635

O Projeto de Lei nº 3.635, de 2012 (PL 3635/12), do Deputado André Moura, em seu artigo 1º, concede anistia aos policiais e bombeiros militares do Estado de Sergipe punidos por participarem de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho, no período entre 1º de janeiro de 1977 e a data de publicação da lei na qual for convertida a proposição. Em seu artigo 2º afasta da anistia os policiais que cometeram crimes definidos na Lei Penal Militar (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) ou em leis penais especiais. Em sua justificativa, o Autor destaca que a proposição visa proteger policiais militares do Estado de Sergipe que vêm sofrendo perseguições do Poder Executivo local por integrarem associações de classe que reivindicam a obediência, pelo Executivo, de dispositivos legais que asseguram à categoria direitos relativos a carga horária de trabalho; gratificações pecuniárias e adicionais; regras de aposentadoria.

O Projeto de Lei nº 3.666, de 2012 (PL 3666/12), do Deputado Mendonça Prado, na mesma linha das proposições listadas anteriormente, concede anistia aos policiais e bombeiros militares do Estado do Piauí, punidos por participarem de movimentos reivindicatórios. Embora não conste do texto da proposição, na sua justificativa, que também destaca ter sido o movimento desencadeado para pleitear melhores condições de trabalho, o Autor informa que a anistia concedida pretende afastar as punições aplicadas em razão de movimentos ocorridos no período entre junho de 2011 e a data em que vier a ser publicada a lei.

Por fim, o Projeto de Lei nº 4.147, de 2012, do Deputado Major Fábio, inclui entre os anistiados já listados no Projeto de Lei nº 2.791, de 2011, os policiais militares dos Estados Paraíba e do Piauí e especifica o mês de janeiro de 2011 como o marco temporal inicial da anistia de punições aplicadas a esses militares estaduais, em razão da participação em movimentos reivindicatórios. Em sua justificativa destaca: a ameaça de expulsão em massa de policiais, com reflexos negativos na segurança pública desses Estados; a natureza pacífica da greve; a justiça das reivindicações feitas, em face dos baixos salários percebidos pelos policiais militares; e a base legal das paralizações feitas, fundadas em disposições das Convenções nºs. 87 e 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

1610F69635

1610F69635

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

O Projeto de Lei nº 2.791, de 2011 (pl 2791/11) e seus apensados foram apreciados na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sendo Relator o Deputado Francisco Araújo. O Relator manifestou-se favorável à aprovação da proposição e seus apensos, nos termos de Substitutivo, apresentado em anexo ao seu Parecer. Durante a discussão e votação do Parecer, em 5 de dezembro de 2012, acatando alteração proposta pelo Deputado João Campos, o Relator incluiu os policiais e bombeiros militares do Estado de Goiás no rol de militares estaduais anistiados. Nesta data, o Parecer Reformulado do Relator foi aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988, em relação aos militares, sejam eles federais, sejam eles estaduais, adotou uma postura, no mínimo, questionável, uma vez que negou a essa categoria de profissionais direitos fundamentais básicos, reconhecidos para todos os demais servidores públicos. Talvez a proximidade com o período do regime autoritário tenha sido o elemento responsável por essa atitude ou talvez o passado de constantes rupturas institucionais, ocorridas no período republicano, com o apoio dos militares seja a origem do tratamento discriminatório a eles dedicado pelo texto da Constituição-cidadã, no que tange ao reconhecimento de direitos individuais dos integrantes dessa categoria de servidores públicos. Entre os direitos individuais negados aos militares se inclui um direito histórico, o direito de resistência – cuja origem moderna, para a sociedade ocidental, remonta à Revolução Francesa –, o qual tem, no direito de greve, uma das suas formas de manifestação.

Paulo José Leite Farias, em texto sobre o direito de resistência, citando JOHN RAWLS¹, esclarece que a desobediência civil é um

¹ RAWLS, John. Uma teoria da justiça, trad. de Vamireh Chacon. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1981, p. 273

“ato público, não-violento, consciente e, apesar disto, político, contrário à lei, geralmente praticado com o intuito de promover modificação na lei ou práticas do governo”. Para este jurista, “há uma teoria de resistência justa, fundamentada em ideal de justiça oriundo de consenso, no qual não há dominação e, sim, respeito mútuo aos integrantes do todo”². Tomando-se por base a definição do direito de resistência e os elementos teóricos que constituem as condições para o seu exercício dentro de padrões de razoabilidade (nesse direito, não há a proposta de ruptura institucional, mas sim uma provocação para modificação das políticas de governo injustas), podemos entender que os movimentos paredistas levados a efeito pelas polícias militares de diversos Estados foram uma reação justa contra uma política de emprego das forças de segurança estaduais em condições de trabalho inadequadas, além da submissão de seus integrantes a remunerações aviltantes, que não lhes permitia oferecer condições minimamente adequadas de sustento de seus familiares.

Nesse contexto, embora o ato de greve tenha ofendido a expressa disposição constitucional, o exercício, pelos militares estaduais, desse direito, reconhecido para os trabalhadores celetistas e para os servidores civis, mostra-se justificado, desde que exercido dentro de limites de razoabilidade. Aduza-se que o art. 2º da Lei nº 12505/2011 – diploma legal que está tendo seu artigo 1º alterado pelas proposições sob análise - afasta da concessão de anistia atos praticados durante os movimentos paredistas que constituam crimes tipificados no Código Penal e nas leis penais extravagantes. Tal ressalva afasta a concessão de anistia para eventual excesso que poderia caracterizar exacerbação injusta do exercício do direito de resistência. Portanto, com base na análise dos institutos jurídicos aplicáveis à espécie, pode-se afirmar que a concessão de anistia aos militares punidos em razão de paralização de atividades para fins de reivindicação de melhores condições de trabalho mostra-se justa e razoável, o que nos leva a apoiar a concessão da anistia que os Projetos de Lei sob análise estão propondo.

² **FARIAS**, Paulo José Leite. *Direito de Resistência: Uma Ação Social Organizada para Efetivação dos Direitos Fundamentais*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 28 de nov. de 2000. Disponível em: < http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/704/direito_de_resistencia_uma_acao_social_organizada_para_efetivacao_dos_direitos_fundamentais >. Acesso em: 11 de jun. de 2013

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei n^{os}. 2.791, de 2011; 3.103, de 2012; 3.424, de 2012; 3.579, de 2012; 3.635, de 2012; 3.666, de 2012; e 4.147, de 2012, na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Jefferson Campos
Relator

1610F69635
1610F69635

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.791, DE 2011

(Aensos: Projetos de Lei nºs. 3.103, de 2012; 3.424, de 2012; 3.579, de 2012; 3.635, de 2012; 3.666, de 2012; e 4.147, de 2012)

Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, do Mato Grosso, de Minas Gerais, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe, do Tocantins e do Distrito Federal, punidos por participarem de movimentos reivindicatórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É concedida anistia aos militares dos Estados de Alagoas; da Bahia; do Ceará; de Goiás; do Maranhão; do Mato Grosso; de Minas Gerais; da Paraíba; de Pernambuco; do Piauí; do Rio de Janeiro; do Rio Grande do Norte; de Rondônia; de Roraima; de Santa Catarina; de Sergipe; e do Tocantins e do Distrito Federal, punidos por participarem de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho, no período entre o dia 1º de janeiro de 1997 e a data de publicação desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

DEPUTADO JEFFERSON CAMPOS
RELATOR

1610F69635

1610F69635